



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de MARÇO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 103/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 801/2017

Senhor Presidente

DOCREC

242/2018

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 519/2016, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que denomina Travessa Cristóvão Ribeiro da Fonseca o logradouro com início na Rua Doliarina, entre as ruas Estado do Amazonas e Lagoa Bonita, e término na Rua São João do Paraíso, localizado no setor 149, quadra 97, situado no Distrito de São Mateus, Prefeitura Regional de São Mateus.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGM/VA/vvs
Rep 519-16

USO COMUM

191-UC

LOCAL = JARDIM PARAGUASSU

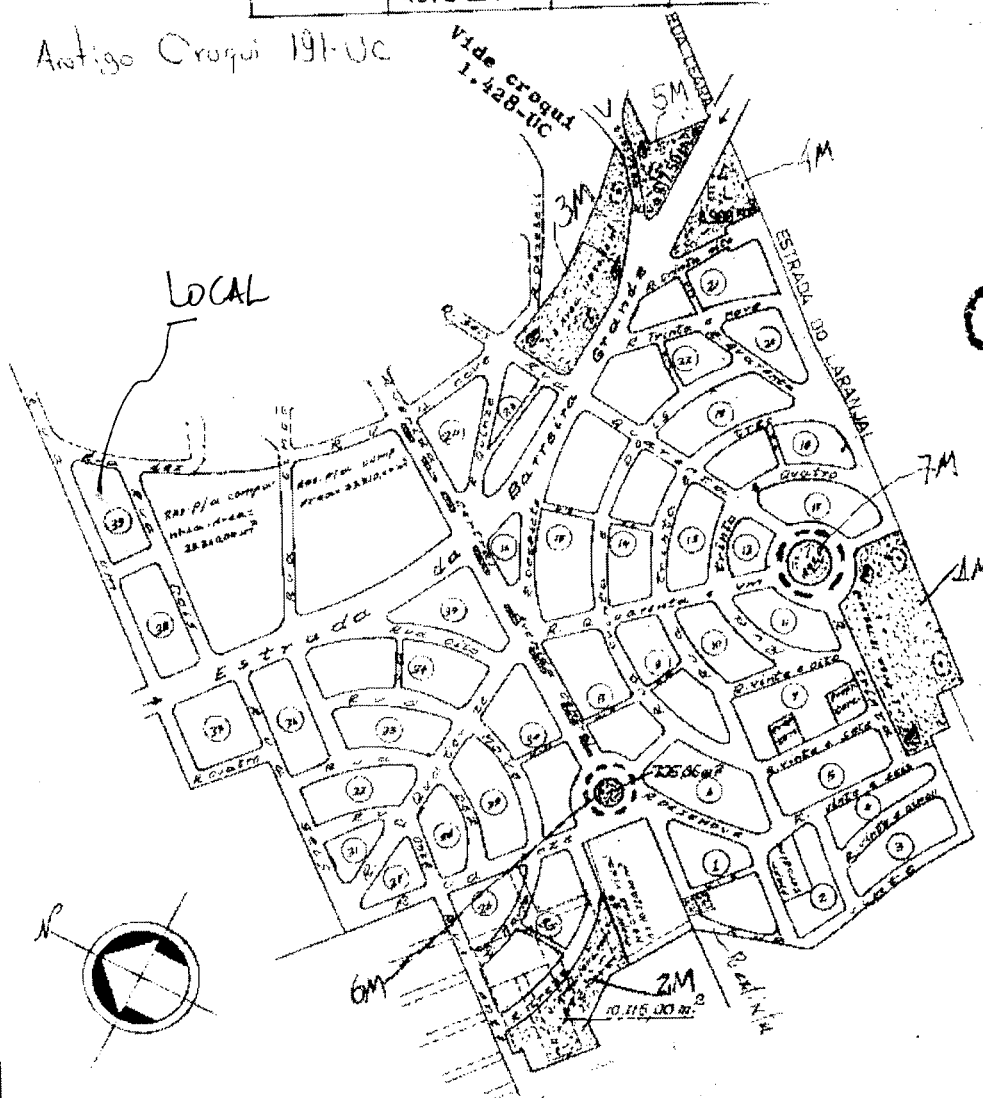
BAIRRO = SAPOPEMBA

SETOR = 149

REGIONAL	CAD. LOG	SETOR	GEGRAN	Nº
AR - MO	3326-2 4315-1	149	100171	

Antigo Croqui 191-UC

Vide croqui
1.428-UC



CÓPIA

PMSP - SJ PGM DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO COMUM

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
	12-II	C-2	188	J28	1	00191	
3326-2							02/02

T Í T U L O

Loteamento aprovado, denominado "Jardim Paraguassu"

Alvará de Licença 1205, série 0, expedido em 12/07/56

Processo: 113.225/55

Modificado pelo alvará 2447, série 18, expedido em 05/09/66

Processo: 100.625/66

Prop. Cia. Hispano Suíça de Administração e Urbanização

ARR. 1154

Inscrito sob nº 63, em 03/04/57 no 9º CRI, nos termos do

Decreto-Lei 58/37

JD PARAGUAÇU

Q. 39

Base Cartográfica DIMAP 2

Pasta 1769

3° Zona

S

149

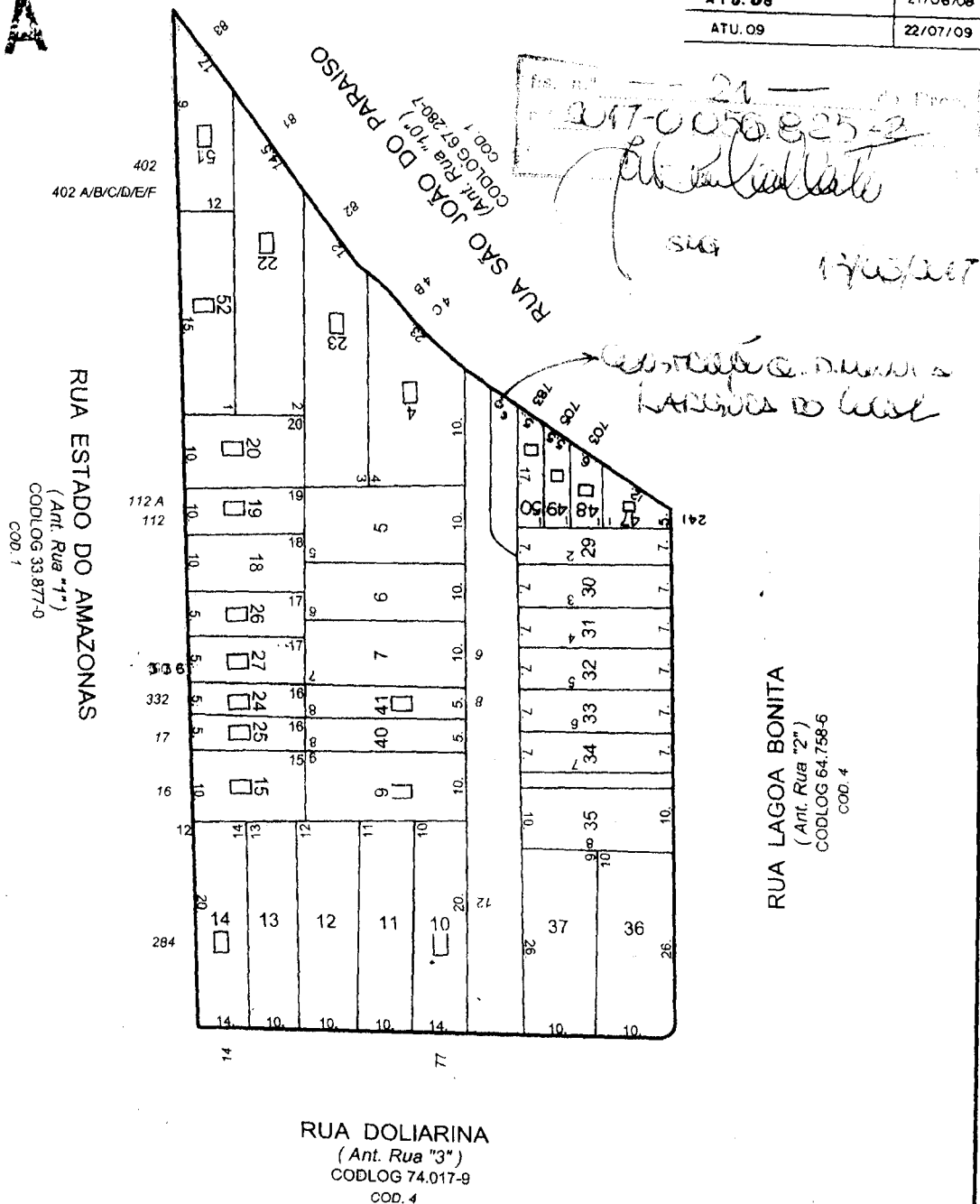
Q

097

ATUALIZAÇÕES

EXPEDIENTE	DATA
ATU.00 ANTÔNIO	13/10/00
ATU.03 ROSA	15/08/03
ATU.06 PÉROLA	22/07/06
P.A. 2003-1.024.104-5	22/02/07
ATU. 08	21/06/08
ATU. 09	22/07/09

CÓPIA



SQ 149.097

ESCALA GRÁFICA (m)

10 20 30 40 50

ÚLTIMO
LOTE

52

ESTE INTERVALO
CORRESPONDE A PLANTA, A
QUAL NÃO PÔDE SER
DIGITALIZADA. O
DOCUMENTO SE ENCONTRA
JUNTADO AO PROCESSO
FÍSICO, CASO HAJA
NECESSIDADE DE CONSULTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº _____

do processo nº 2017-0.056.825-2

em 13/06/2017.

(a) _____

INFORMAÇÃO nº 421/2017/DGPI-4/SMG

DGPI 4

Sr. Diretor de Divisão

CÓPIA

Atendendo ao solicitado por SGM/ATL (fl. 19), temos a informar :

1) Trata o presente do **Projeto de Lei (nº 519/2016)**, de autoria do Sr. Vereador Toninho Vespoli, que denomina **Cristóvão Ribeiro da Fonseca** a rua inominada, travessa da **Rua Doliarina, entre a Rua Estado do Amazonas** e a **Rua Lagoa Bonita**, conforme a inicial e seguintes (fls. 01/02 e 03/07);

2) O presente já foi instruído com informações de **SMUL/INFO** (fls. 11/15) e **SMUL/PARHIS-4** (fls. 16/18), onde foi colocado que o presente **não** contém informações suficientes para conclusão sobre a oficialização da via, **sugerindo consulta a DGPI e DEMAP quanto ao domínio da área da via a ser denominada** (assinalada em amarelo nos mapas de fls. 09/10), sendo o mesmo direcionado à DGPI, nos termos de fl. 19;

3) A área aqui em foco foi assinalada em laranja, por **SMUL/INFO**, no **croqui 100191** (fls. 12/13), representando o referido croqui o **ARR. 1154** (vide fl. 24), **não** estando a mencionada área, definida no respectivo parcelamento de solo;

4) Juntamos cópia da **Quadra Fiscal 097/Setor 149** (fl. 21), na qual assinalamos em amarelo a rua inominada, que se pretende denominar;

5) Juntamos também, cópia da foto aérea do Google-Maps/Street View (fls. 22/23), onde aparece a área em questão, observando que a mesma possui sua largura diminuída em razão de construção existente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº _____

do processo nº 2017-0.056.825-2

em 13/06/2017.

(a) _____

6) Consultamos a pasta do croqui citado no item 3 e **não** encontramos expedientes envolvendo o local aqui em causa, porém encontramos os expedientes nº **2001-0.113.916-7** e nº **2001-0.094.130-0**, já arquivados, e que tratavam de **usucapião**, envolvendo respectivamente, os **contribuintes nº 149.097.0032-2** e nº **149.097.0031-4**;

7) Anexamos também, cópia parcial da planta do **ARR. 1154** (fl. 24) e da **planta de estudo nº 00.113_00** (fl. 25), estando nesta última assinalada em azul a rua inominada que se pretende denominar, porém verificamos que há divergência do plano aprovado (fl. 24) com o implantado (fl. 25 – vide também a quadra fiscal de fl. 21), observando que as quadras 38 e 39 do parcelamento de solo aprovado **não** condizem com o efetivamente existente, verificando também que as duas áreas reservadas para o proprietário, foram objeto de outro (s) parcelamento (s);

8) Tendo em vista o exposto, concluímos que para o logradouro que se pretende denominar (assinalado em amarelo às fls. 09/10 e 21, e em azul à fl. 25) **não** encontramos elementos que o caracterizem como municipal, no entanto em razão do apontado nos itens 3 e 7, propomos que **SMUL/PARHIS-3** se manifeste a respeito (se há modificativo para tal trecho, ou demais informações sobre a questão colocada, ratificando ou não o apontado) e caso necessário, **DEMAP** poderia realizar o **estudo de domínio** da área objeto do presente, observando a existência das plantas **A-14.732/00** e **A-16.483/00**, constantes dos arquivos do referido Departamento, além do colocado no item 6.

É o que tínhamos a informar e propor.

CÓPIA

São Paulo, 13 de junho de 2017.

José Cabral Neto

Arquiteto

DGPI-4 | SMG

RF: 530.891.7



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO – SMUL
PARHIS - COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Fls. de informação nº 37

Do Processo 2017-0.056.825-2

em

25/07/17

a)

PERICLES MILANI
S. Paulo, PARHIS

INTERESSADO: Município de S. Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei – nomeação de rua

de **SMUL/PARHIS – 41**

Sra. Diretora de Divisão:

Trata o presente de nomeação de logradouro que tem início/final constante entre as ruas Doliarina e S. João do Paraíso, São Mateus.

Anexo às fls. 30 e 31, cópias das fichas do acervo de INFO2 do ARR1154, que deveria conter o dito logradouro, nota-se o que segue:

- o PA 100.625/66 refere-se a solicitação de modificação de arruamento e loteamento, na quadra 1 cf. ficha do ARR. O logradouro em questão está localizado na quadra 39, como especificado à fl.12;
- o PA 135.962/60 teve desistência do interessado;
- o PA 113.225/55 é aquele que deu origem ao ARR1154, aprovado pelo alvará 1205/56, porém, sem aceitação técnica, com *print* parcial à fl.32. Também não há AU para o local;
- o PA 156.538/79 trata de desdobro de lote à R. Frei Inocência, distante do local;
- o PA 35.005.585.81.11 também trata de desdobro de lote. Conforme o Simproc, o desdobro é fiscal.

Em resposta aos quesitos 3, 7 e 8 da fls. 26 e 27, podemos afirmar que: o ARR1154 não tem termo de aceitação técnica, como mostrado na ficha de loteamentos aceitos de INFO2 à fl. 33. Dessa forma, o arruamento implantado pode não corresponder ao projetado, condição que se verifica no local.

COPIA

S. Paulo, 24 de julho de 2017

PERICLES MILANI
Engenheiro - PARHIS-41

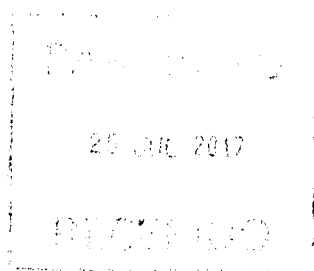
PARHS 61

Seo Coordenadora Substituta,

Conforme as informações prestadas por PARHS 41 a favor do mesmo, o ARR 1154, foi aprovado através do alvará nº 1205/56, porém não houve aceitação técnica, conforme demonstrado em listagem de Info 2 às fls nº 33.

Desse modo, o arruamento implantado não corresponde com a situação física no local.

Pelo exposto, somos pelo retorno do presente a SGM/ATL, para prosseguimento.



CÓPIA

25/07/17
Regina Silveira de
Dir. Div. Técnica
PARHS 4

SEQUE _____ Fls Nº(s) 35
EM 25/07/17 (a) _____
DESTINATÁRIO: ESHERO
A.G.P.
REF: 6033719/SEL/PARHS

ESTE INTERVALO
CORRESPONDE A PLANTA, A
QUAL NÃO PÔDE SER
DIGITALIZADA. O
DOCUMENTO SE ENCONTRA
JUNTADO AO PROCESSO
FÍSICO, CASO HAJA
NECESSIDADE DE CONSULTA.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP
Francisco Raymundo - Oficial

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula
201.820

ficha
01

São Paulo,

9º OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA CAPITAL

16 de março de 2007

IMÓVEL: - UM PRÉDIO E SEU RESPECTIVO TERRENO, situados à Rua Lagoa Bonita, nº 57, Jardim Imperador, no 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ, assim descrito: "Tem início no ponto 1, situado no alinhamento da Rua Lagoa Bonita, lado ímpar, distante 18,40m da esquina com a Rua São João do Paraíso; daí, segue confrontando com a Rua Lagoa Bonita, com rumo SW 36º43'24" e distância de 6,72m, até o ponto 2; daí, deflete à direita e segue confrontando com o imóvel de nº 55 da Rua Lagoa Bonita, com rumo NW 53º39'54" e distância de 22,32m, até o ponto 3; daí, deflete à direita e segue confrontando com uma Viela sem denominação, com rumo NE 36º50'03" e distância de 6,66m, até o ponto 4; daí, deflete à direita e segue confrontando com o imóvel de nº 59 da Rua Lagoa Bonita, com rumo SE 53º49'40" e distância de 22,31m até o ponto 1, origem desta descrição, encerrando a área de 149,33m².

PROPRIETÁRIA: - PROFINANCE, PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA E TERRITORIAL LTDA, com sede nesta Capital, à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 53, 6º andar, sala 63.

REGISTRO ANTERIOR: - Transcrição nº 62.020, deste Registro de Imóveis, feita em 26/11/1958.

C. CONTRIBUINTE: - 149.097.0031-4.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☒ Francisco Raymundo - Oficial
☒ Carlos Alberto M. Storrer - Substituto
☐ Reynaldo Yada Tadashi - Substituto
☐ Degenila M. de S. Zambelli - Esc. Autorizada

R.1/201.820 Em 16 de março de 2007

Pelo MANDADO expedido em 21 de Setembro de 2.005, pela Doutora Maria Silva Gomes Sterman, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital, extraído dos autos nº 512/00624991-4 da ação de **USUCAPIÃO**, **requerida** por JOÃO ROBERTO BERLATO, brasileiro, funcionário público, RG nº 18.582.763-SSP/SP, CPF/MF nº 099.504.408-23, e sua mulher SUELI SOUZA BERLATO, brasileira, do lar, RG nº

continua no verso



Rua Augusta, 1058 - Cerqueira César - CEP: 01304-001 - Fone: (11) 3258-8188 - www.9risp.com.br
Funcionamento de segunda à sexta-feira, das 9:00h às 16:00h.

171214

matrícula

201.820

ficha

01

verso

17.214.766-SSP/SP, CPF/MF nº 085.076.158-13, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Lagoa Bonita, nº 57, Jardim Imperador, foi determinado o presente registro, para constar que foi proferida por aquele Juízo, em 25/05/2.005, com trânsito em julgado aos 08/09/2.005, a sentença declaratória de USUCAPIÃO do imóvel objeto desta matrícula, em favor de JOÃO ROBERTO BERLATO e sua mulher SUELI SOUZA BERLATO, já qualificados. (Valor da Causa = R\$10.000,00).

8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☒ Joazany Lopes da Silva - Escrevente
☐ Antonio Fernandes Pinto - Escrevente

☐ Francisco Raymundo - Oficial
☒ Carlos Alberto M. Storck - Substituto
☐ Reinaldo Yada Tadaahi - Substituto
☐ Degenila M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada



L DE REGISTRO

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP
Francisco Raymundo - Oficial

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matricula
202.584

folha
01

São Paulo,

9º OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA CAPITAL

24 de maio de 2007

IMÓVEL: - UM PRÉDIO, com a área construída de 103,22m², e seu respectivo terreno, situados à Rua Lagoa Bonita, nº 55, no 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ, assim descrito: "Tem início no ponto "1", distante 25,20m do ponto de intersecção dos alinhamentos prediais da Rua São João do Paraíso e Rua Lagoa Bonita, localizado na intersecção da linha que divide a Rua Lagoa Bonita, domicílio nº 57 da rua Lagoa Bonita e Lote em descrição; deste ponto segue em linha reta com azimute 312º49'48", por uma distância de 20,00m até o ponto "2", confrontando neste trecho com o domicílio nº 57 da Rua Lagoa Bonita; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute 223º04'46", por uma distância de 6,52m até o ponto "3", confrontando neste trecho com a Rua Particular; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute 133º10'50", por uma distância de 20,00m até o ponto "4", confrontando neste trecho com o domicílio nº 53 da Rua Lagoa Bonita; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute 43º24'10", por uma distância de 6,64m até o ponto "1", início desta descrição, confrontando neste trecho com a Rua Lagoa Bonita, encerrando a área de 131,70m².

PROPRIETÁRIA: (PROFINANCE PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA E TERRITORIAL LTDA, com sede nesta Capital, na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 53, 6º andar, sala 63.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº 62.020, feita em 26/11/1958, deste registro de imóveis.

C. CONTRIBUINTE: - 149.097.0032-2.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☐ Francisco Raymundo - Oficial
☒ Carlos Alberto M. Storrer - Substituto
☐ Degenila M. de S. Zambelli-Escr Autorizada

R.1/202.584 Em 24 de maio de 2007
Pelo MANDADO expedido em 13 de Abril de 2007, pelo Dr. Guilherme Madeira Dezem, MMº Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital, extraído dos
continua no verso



CÓPIA

matrícula

202.584

ficha

01

verso

autos nº 583.00.2000.624992-3 (513/00) da ação de **USUCAPIÃO**, **requerida** por **PAULO FERREIRA**, brasileiro, inspetor técnico, RG nº 20.559.771-SSP/SP, CPF/MF nº 110.823.858-37, e sua mulher **LENI APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA**, brasileira, funcionária pública, RG nº 18.682.926-7-SSP/SP, CPF/MF nº 130.978.008-08, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Lagoa Bonita, nº 55, foi determinado o presente registro, para constar que foi proferida por aquele Juízo, em 18/01/2.007, com trânsito em julgado aos 27/02/2.007, a sentença declaratória de **USUCAPIÃO** do imóvel objeto desta matrícula, em favor de **PAULO FERREIRA** e sua mulher **LENI APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA**, já qualificados. (Valor da Causa = R\$10.000,00).

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☒ Joarany Lopes de Silva - Escrevente
☐ Antonio Fernandes Pinto - Escrevente

☒ Francisco Raymundo - Oficial
☒ Carlos Alberto M. Storer - Substituto
☐ Degenka M. de S. Zambelli - Escr. Autorizada

Av.2/202.584 Em 11 de março de 2008

Da escritura datada de 26 de fevereiro de 2.008, do 2ª Tabelião de Notas desta Capital, livro 2.246, fls. 105/107, e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, emitido em 05.03.2008 (via internet) pela Receita Federal, verifica-se que **PAULO FERREIRA**, é inscrito no **CPF/MF** sob o número **110.623.858-37**, e não como ficou consignado no título que deu origem ao R.01, desta matrícula.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☒ Joarany Lopes de Silva - Escrevente
☐ Antonio Fernandes Pinto - Escrevente

☒ Francisco Raymundo - Oficial
☒ José Renato de Freitas Nalini - Substituto
☐ José Maurício Sampaio Castro - Escr. Autorizado

R.3/202.584 Em 11 de março de 2008

Pela escritura mencionada na Av.2, **PAULO FERREIRA** e sua mulher **LENI APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA**, já qualificados, residentes e domiciliados à Rua Waldomiro de Oliveira, nº 345, em Getulina, neste Estado, **VENDIDAM O** continua na ficha 02

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP
Francisco Raymundo - Oficial

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

9º OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DA CAPITAL

matrícula

ficha

202.584

02

São Paulo, 11 de março de 2008

IMÓVEL, pelo valor de R\$9.000,00, a **JOÃO ROBERTO BERLATO**, policial militar, RG nº 18.582.763-SSP/SP, CPF/MF nº 099.504.408-23, e sua mulher **SUELI SOUZA BERLATO**, do lar, RG nº 17.214.765-9-SSP/SP, CPF/MF nº 085.076.158-13, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Lagoa Bonita, nº 57.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

☒ Joaemy Lopes - Escrevente
☐ Antonio Fernandes Pinto - Escrevente

☐ Francisco Raymundo - Oficial
☒ José Renato de Freitas Nalini - Substituto
☐ José Maurício Sampaio Castro - Escr Autorizado

CERTIFICA FINALMENTE que dos mencionados livros não consta que **PROFINANCE, PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA E TERRITORIAL LTDA**, tenha por qualquer título constituído hipotecas de qualquer espécie lão somente com relação a QUADRA número 39; assim como não constam inscrições de penhoras, arrestos, seqüestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias em que a mesma figure como devedora e gravem o aludido imóvel. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 02 de junho de 2010. Eu Neiva dos Anjos, auxiliar a digitei. Eu Aparecido Zacarias Duarte, escrevente, pesquisei e verifiquei. A Escrevente Autorizada

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÃO

Os 27º Subdistrito - TATUAPÉ, e o 48º Subdistrito - VILA FORMOSA, pertencem a esta Circunscrição, desde a data de 21/11/42, tendo ambos anteriormente pertencido a 7ª Circunscrição.

A PRESENTE CERTIDÃO NÃO FAZ
PROVA DA PROPRIEDADE ATUAL DAS
ALIENAÇÕES NELA CERTIFICADAS.

PROTOCOLO nº 762.960

9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA
DA CAPITAL DE SÃO PAULO.

LEDA MARIA DE AMORIM - ESCRIVENTE

DEGENILA MADEIRA S. ZAMBELLI - ESCRIVENTE

ÂNGELA MARIA R. VIEIRA - ESCRIVENTE

EMOLUMENTOS :	R\$ 0,00
PROC. DE DADOS :	R\$ 0,00
AO ESTADO :	R\$ 0,00
AO SINOREG :	R\$ 0,00
A JUSTIÇA :	R\$ 0,00
AO IPESP :	R\$ 0,00
TOTAL :	R\$ 0,00

guia nº.

PARA LAVRAR ESCRITURA PÚBLICA OS TABELIONATOS
SÓ PODERÃO ACEITAR ESTA CERTIDÃO ATÉ 30 DIAS
APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

CÓPIA



Rua Augusta, 1058 - Cerqueira César - CEP: 01304-001 - Fone: (11) 3258-8188 - www.9rjsp.com.br
Funcionamento de segunda à sexta-feira, das 9:00h às 16:00h.

172216

53
2017-0056825-2
201300024808
201807512609
115
Unidade dos Juizes Sales Castro
RF 732724-5
AGPP Assessoria

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS
REGISTROS PÚBLICOS.

CÓPIA

PROCESSO n.º 0017684-80.2010.8.26.0100

A **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, por seu procurador, nos autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em epígrafe, proposta por **ANTONIO TAVARES DE SANTANA E OUTRO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil expor e requerer o que segue:

1. Propõe os Autores a presente ação de usucapião objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel situado à Rua Lagoa Bonita, nº 61, Jardim Imperador, nesta Capital, conforme indicado na petição inicial.

Após estudos técnicos pertinentes, efetuada a sobreposição da planta de arruamento – Planta ARR 1154, a área indicada na planta e no memorial descritivo, complementadas pelo GEGAN (vôo 1973) e GEOMAPA/ORTOFOTO(2004), a Divisão de Engenharia do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio informa que a área que se pretende usucapir mantém interferência com área pública.

2. A interferência entre o imóvel que se pretende usucapir com próprios municipais, conforme demonstra a assinalação feita pela Divisão de Engenharia na Planta A 16.483/00, pode ser assim descrita:

2017-0056825-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

INTERFERÊNCIA DO IMÓVEL USUCAPIENDO COM A RUA SÃO JOÃO DO PARAÍSO E RUA DOIS.

AREA 1:

- Interferência do imóvel usucapiendo com a Rua São João do Paraíso;
- Formato: irregular
- Perímetro: 1-A-B-1
- Área: 6,05 m²
- Confrontações para quem da área olha para a Rua Lagoa Bonita:

Frente: segmento de reta 1-A, medindo 2,61m, situado sobre a Rua São João do Paraíso;

Lado Direito: segmento de reta A-B, medindo 5,30m, confrontando com o imóvel usucapiendo;

Lado Esquerdo: segmento de reta B-1, medindo 4,63m, situado sobre a Rua São João do Paraíso;

- ÁREA 2:

- Interferência com a Rua Dois.
- Formato: irregular
- Perímetro: C-D-3-4-C
- Área: 18.56 m²
- Conforntações para quem da rua olha para a Rua Lagoa Bonita:

Frente: segmento de curva C-D, medindo 8,06m, confrontando com o imóvel usucapiendo;

Lado Direito: segmento de reta D-3, medindo 1,71m, situado sobra a Rua Dois;

Lado Esquerdo: segmento de reta 4-C, medindo 5,30m, situado sobra a Rua Dois;

2017-0056825-2

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO**

Fundos: segmento de reta 3-4, medindo 6,78m, situado sobre a Rua

Dois;

3. A área supra descrita constitui bem de domínio público municipal.

Supondo-se, para efeitos de argumentação, de que prevaleça a descrição do imóvel tal como apresentada pelos Autores, estar-se-ia admitindo usucapião sobre bem público, inteiramente vedado por lei, e especialmente pela Constituição Federal que em seu artigo 183, parágrafo 3º, expressamente determina "que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".

No mesmo sentido, a Súmula n.º 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

4. Usucapião de bens públicos, aliás, seria uma contradição insuperável, pois não é possível exercer legitimamente posse exclusiva sobre bem público, especialmente os de uso comum do povo, que são sempre destinados ao uso coletivo e não exclusivo. Falta, assim, o elemento essencial que legitima a aquisição da propriedade por usucapião. É pacífico na melhor doutrina o entendimento de que o particular sequer hipoteticamente pode exercer "posse" sobre áreas públicas, sendo sempre sua ocupação caracterizada como mera detenção (vide Orlando Gomes, Direitos Reais, quarta edição, p.6).

No mesmo sentido, aponta a jurisprudência:

"Não se admite defesa de posse sobre bens públicos" (RF 129/215).

"Bem Público não pode ser objeto de posse, porque há obstáculo legal. Porque a destinação das coisas públicas é servir ao público, não pode a vontade privada desafetar a sua destinação, reduzida

2017-0056825-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

a fim privado. O que não pode ser objeto de propriedade (Súmula 340 do STF) não pode ser objeto de posse (JTA Civ. 79/106).

5. Desta forma, está claro que sobre o bem em questão, insuscetível de posse, em razão de seu caráter público, não incide prescrição aquisitiva, sendo certo que o autor nunca poderá intitular-se possuidor do imóvel usucapiendo, no que tange à interferência constatada, de uso comum do povo.

Neste teor assevera Clóvis Beviláqua ao comentar o artigo 67 do antigo Código Civil:

CÓPIA

“Os bens públicos, em face do que prescreve o artigo 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado”. (Comentários do Código Civil Brasileiro, Editora Rio, 1977, p 305).

6. Diante do exposto, requer a Municipalidade de São Paulo sejam os Autores intimadas a esclarecerem se concordam com a exclusão da área pública do pedido inicial, apresentando, em seguida, nova planta e descrição sem a interferência ora apontada.

Excluída a área pública, constituída por leito de rua, a Municipalidade não se opõe ao pedido de usucapião.

Na hipótese que não concordarem os Autores, o que se admite apenas para argumentar, requer seja a presente recebida como CONTESTAÇÃO, respeitando-se o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, aguardando a Municipalidade de São Paulo que, após a redistribuição do feito a uma das Varas Privativas da Fazenda Publica, seja **DECRETADA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NO QUE TANGE À ÁREA MUNICIPAL**, condenando-se as Autoras no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma da lei.

2017-0056825-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos e demais que se fizerem necessárias.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

ANA LUCIA GOMES MOTA
Procuradora do Município – DEMAP 12
OAB/SP 88.203

OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP n.º 65.994

(em substituição de férias da Dra Ana Lucia Gomes Mota)

2017-0055825-2



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 242

do processo nº 2002-0.198.749-6

em 19/10/17

Vanda Maria L. Carvalho
RF: 562.083.8.00
SNJ-GATJNSA

INTERESSADO: Arnaldo de Almeida Marin

ASSUNTO: Ação de usucapião

CÓPIA

Informação n. 1542/2017 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral

Ao relatório de fls. 220 tem-se a acrescentar que o presente foi encaminhado a SEHAB-CRF, nos termos do parecer correspondente à Ementa n. 11.773 - PGM.AJC (fls. 222), tendo aquela unidade informado que o loteamento em questão, denominado Jardim Paraguassu, é anterior a 19.12.1979, bem como que ele se encontra implantado e integrado à cidade (fls. 239).

É o relatório do essencial.

Diante das informações prestadas, nada mais há a providenciar no caso presente, eis que, nos termos do entendimento contido no referido parecer, a regularização urbanística do parcelamento ocorreu *ex lege*, devendo simplesmente prevalecer a realidade implantada, não havendo fundamento para a impugnação dos pedidos de usucapião que tivessem por base a divergência entre a realidade e a aprovação original.

2017-0056825-2



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 243

do processo nº 2002-0.198.749-6

em 17/10/17
Vanda Idegaki Carmo
R\$ 503.000,00
SILVIA ATUNSA

Assim sendo, observado que já houve manifestação de desinteresse na ação de usucapião que originou a instauração do presente (fls. 193), dada a ausência de respaldo técnico para eventual impugnação (fls. 176/179 e 190), e não havendo providências a serem tomadas quanto ao loteamento, sugere-se a restituição do presente a DEMAP, para ciência e posterior arquivamento.

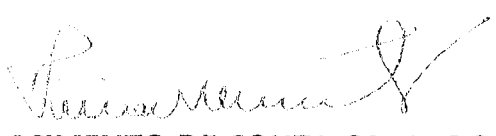
São Paulo, 11 / 10 / 2017.

CÓPIA


JOSE FERNANDO FERREIRA BREGA
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 173.027
PGM

De acordo.

São Paulo, 16 / 10 / 2017.


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 175.186
PGM

ESTE INTERVALO
CORRESPONDE A PLANTA, A
QUAL NÃO PÔDE SER
DIGITALIZADA. O
DOCUMENTO SE ENCONTRA
JUNTADO AO PROCESSO
FÍSICO, CASO HAJA
NECESSIDADE DE CONSULTA.

ESTE INTERVALO
CORRESPONDE A PLANTA, A
QUAL NÃO PÔDE SER
DIGITALIZADA. O
DOCUMENTO SE ENCONTRA
JUNTADO AO PROCESSO
FÍSICO, CASO HAJA
NECESSIDADE DE CONSULTA.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 80

do Processo nº 2017-0.056.825-2

em 11/01/18 (a) Valéria A. S. Rosa Campos

RF 633.007.000 - AGPF

DEMAP

DEMAP 11 - Sr. Procurador Chefe,

Em atenção ao solicitado, temos a informar quanto aos itens:

1) Sim, de acordo com o estudo de fls.45, a "Rua 2" do ARR 1154 corresponderia à via em questão.

2) Elaboramos os estudos de fls.73/74, onde efetuamos a sobreposição do loteamento Jardim Paraguassu (ARR 1154) com o MDC.

Na planta de fls.73, adotamos como amarração a Av. Luís Pires de Minas e a Av. da Barreira Grande. Neste caso a rua recai sobre a quadra 39.

Já na planta de fls.74, adotamos como amarração a Rua 1 (limite do loteamento) e trecho da Av. da Barreira Grande. Neste caso o estudo é próximo ao citado no item 1.

Comparando-se os 2 estudos, verificamos que o resultado é totalmente diferente, e portanto confirmamos que a implantação do loteamento se deu em desacordo com o projeto.

3) Sim, as áreas das duas matrículas confrontam com a via em tela.

4) Anexamos os aerofotogramétricos (75/77) do Sara, Gegrán e MDC. Observamos que a rua só aparece no MDC, pois no Sara o loteamento foi desenhado à título de indicação.

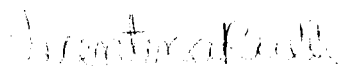
Anexamos às fls.78/79 parecer da PGM a respeito do loteamento em questão.

Ac. Tnd 17 275106

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.



EDSON ELJI NAGAI
ARQUITETO - DEMAP.G
RF. 530.906.9



VICENTINA MARIA RULLI
ARQUITETA - DEMAP.G
R.F. 576.510.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 08

Do Of. 425/2017-DEMAP 11 em 26/12/2017(a)

Rinaldo Julio dos Santos
RP: 542.394.5.02
A.G.P.P.
PR-SM

PR-SM/CPO
Sr. Coordenador / Sec. bnt

Encaminho o presente para conhecimento e providencias face solicitado na inicial.

Roberto Bernal
Chefe de Gabinete
PR-SM

Coord. Projetos e Obras
PR-SM
03 JAN 2018
14:00h
60.54.40.801

CÓPIA

PR-SM-GABINETE .
Sr. Chefe de Gabinete :

Informamos que não temos nenhum cadastro conforme solicitado na inicial e acreditamos que se já tem alguma benfeitoria , seja datada de antes de 1992 .

Para conhecimento e prosseguimento.

04.01.18.

Carlos Mitsuo Hoshii
RP: 629.916.67
SP-SM CPO

SP-SM/PR-GAB
03 JAN 2018

2017-0.056.852-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº 14

do Processo nº 2017-0.056.825-2

em 30/01/2018

DEMAP G
Sra. Diretora

CÓPIA

Submete a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal (fls. 43), o presente administrativo, que contém pedido de informações da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal, para a prejudicial análise dominial da área objeto do Projeto de Lei nº 519/2016 (fls. 04/05), de autoria do Vereador Toninho Vespoli, constituindo uma superfície de circulação, travessa da Rua Doliarina, entre a Rua Estado do Amazonas e Rua Lagoa Bonita, com a propositura de sua denominação como "RUA CRISTÓVÃO RIBEIRO DA FONSECA".

De acordo com a instrução realizada nos autos, sintetizada na INFORMAÇÃO nº 421/2017/DGPI-4/SMG (fls. 26/27), consta que essa área devidamente configurada na QF 149.097 (fls. 21), nada obstante no perímetro do ARR 1154 (fls. 24), do croqui patrimonial nº 100.191 (fls. 12/13), não encontra correspondência como logradouro público (via comum de circulação) na planta do loteamento aprovado e inscrito denominado "Jardim Paraguassu".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº 494

do Processo nº 2017-0.056.825-2

em 30/01/2018

Ass. Soc. dos Santos
PF 636.512.690
CPF 000.000.000

CÓPIA

Na realidade, e consoante as informações cadastrais coligidas, prenuncia o próprio DGPI-4 a divergência entre o plano aprovado e o realmente implantado; particularmente não se afigurando condizente a conformação física da quadra "39" do "Jardim Paraguassu" em confrontação com a originalmente idealizada (cf. planta ARR - fls. 24 e planta de estudo - fls. 25).

Efetivamente, consta que o ARR 1154 não possui termo de aceitação técnica, circunstância suficiente para o reconhecimento de que "o arruamento implantado pode não corresponder ao projetado, condição que se verifica no local" (cf. informação de PARHIS-41 - fls. 34).

Nesse sentido, consta, ademais, na Informação nº 1542/2017-PGM-AJC, que " (...) a regularização urbanística do parcelamento ocorreu ex lege, devendo simplesmente prevalecer a realidade implantada, não havendo fundamento para a impugnação dos pedidos de usucapião que tivessem por base a divergência entre a realidade e a aprovação original" (fls. 70/71).

Suscitada a propósito, demonstra graficamente a Assistência Técnica, mediante estudos de sobreposição (fls. 73; 74), a implantação em desconformidade com o plano de parcelamento do solo¹; relevante se afigurando a hipótese de coincidência do viário sob análise implantado, afinal, com o

¹ Instada acerca da própria diversidade do desenho da QF 149.097, conforme se verifica nas versões de fls. 85 e 86, indica também a Secretaria da Fazenda o uso do mapa digital para fundamentar a substancial alteração dessa quadra fiscal (fls. 91).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº 98

do Processo nº 2017-0.056.825-2

em 30/01/2018

leito projetado da "Rua Dois", caso adotado determinado parâmetro de "amarração" (fls. 80).

CÓPIA

Nesse aspecto de localização, mediante a sobreposição da planta ARR 1154 e ortofoto (MDC), inclusive, apontada anteriormente pela Municipalidade (fls. 58/62) uma interferência com a projetada "Rua Dois"² (cf. planta A-16.483/00 - fls. 45) em ação de usucapião referente ao SQL nº 149.097.0029-2, tal como configurado na atual quadra fiscal.

Seja como for, e nada obstante a ausência de cadastramento de intervenções urbanísticas nos assentamentos da Prefeitura Regional de São Mateus, ao menos posteriormente a 1992 (fls. 94), sob a premissa da implantação do "Jardim Paraguassu" anteriormente a 19 de dezembro de 1979 (Informação nº 1542/2017-PGM-AJC), sustentável que, nos termos da Ementa nº 11.773, *"permaneceram definitivamente como municipais as áreas efetivamente destinadas ao uso público, afastando-se a eficácia formal dos atos de aprovação e inscrição do parcelamento (...)".*

Nesse contexto, a título de ilustração, destacadas as descrições de confrontação de áreas adquiridas por usucapião com uma "viela sem denominação" (matrícula nº 201.820/9º SRI - fls. 55) ou com uma "rua particular" (matrícula nº 202.584/9º SRI - fls. 56/57).

Pelas razões expostas, portanto, o entendimento no sentido da incorporação pela Municipalidade da área objeto

² "Vielas Sem Denominação" na planta pericial.

2017-0.056.825-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº 09

do Processo nº 2017-0.056.825-2

em 30/01/2018

do PL, por força da regularização legal do parcelamento conforme implantado e integrado à cidade (Ementa nº 11.773), é que se submete ao crivo superior, nos termos da consulta formulada por SGM/ATL.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

CÓPIA

Edgar Osamu Nishi
Procurador Chefe - DEMAP 11
RF 735.424.0.00 - OAB/SP nº 114.977

2017-0.056.825-2



Bsterlito Lucas
AGPP - DEMARG
RF: 727.606

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Folha de Informação nº 162

em 1^o, 09, 2017

CLAUDIA KANNOUNA C
AGPP - RF 647 C

EMENTA Nº 11.773

Parcelamentos do solo anteriores a 19.12.1979, implantados e integrados à cidade. Regularização urbanístico-ambiental efetuada por lei. Estabilização da configuração das áreas públicas segundo a situação fática. Inviabilidade do ajuizamento de ações possessórias e da impugnação de pedidos de usucapião e retificação de registro imobiliário em relação a áreas previstas como públicas em parcelamentos aprovados, inscritos ou regularizados com situação implantada diversa da projetada.

CÓPIA

INTERESSADO: José Elísio de Souza

ASSUNTO: Ação de usucapião. Exclusão de interferência com alinhamento viário. Equacionamento da situação de fato do imóvel público excluído da ação.

Informação n. 1201/2017 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral**

O presente foi iniciado a partir de ação de usucapião, que acabou por ser julgada procedente, mas com exclusão de área pública correspondente a sistema viário de loteamento aprovado e implantado de modo diverso. Passou-se a discutir, então, a liberação do imóvel público ocupado pelo autor, entendendo DEMAP que tal situação se amoldaria à

CÓPIA

1

2017-0.056.825-2



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Alexandro Lucas dos Santos
AGPP/DEMARG
RF: 127.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

Folha de Informação nº 163

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 1º/09/2017

CLAUDIA IOANNOU A DE
AGPP - RF 547 074

orientação contida na Informação n. 4175/2007 - SNJ.G, de modo que caberia a SEHAB promover a substituição da planta de loteamento por outra que retratasse a situação de fato existente, até mesmo tendo em vista a finalidade social e pacificadora da regularização de parcelamentos (fls. 149/150). Por isso, os autos foram encaminhados a SEHAB (fls. 151).

SEHAB-CRF afirmou, então, que não há processo de regularização para o loteamento em questão. Estando tal parcelamento aprovado e inscrito há mais de 50 anos, seria inviável qualquer tentativa de alterar administrativamente a planta do plano primitivo para adequá-lo à realidade (fls. 154/160).

Apontando tal impasse, até porque não seria possível o ajuizamento de ações possessórias até que ocorresse a regularização, nos termos da referida orientação da antiga SNJ, DEMAP encaminhou o presente para apreciação e deliberação superior (fls. 161).

É o breve relatório.

CÓPIA

O impasse apontado por DEMAP, nos termos em que se verificou, não se justifica. Com efeito, é certo que a implantação desconforme do parcelamento enseja uma situação de irregularidade, a qual, nos termos da Informação n. 4175/2007 - SNJ.G, deveria ser corrigida mediante a substituição da respectiva planta. Por outro lado, tampouco pode haver dúvida de que a competência para a elaboração dos respectivos elementos técnicos é atribuída a SEHAB-CRF (art. 215, I, da Lei Municipal n. 15.764/13). Nesse sentido, seria o caso, em princípio, do retorno deste expediente àquela Pasta, para o devido prosseguimento.

CÓPIA

JE-2

2017-0.056.825-2



Estorilto Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

Folha de Informação nº 164

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 12/09/2017

CLAUDIA IOANNINA - I
AGPP - RF 647.0

No entanto, a situação aqui verificada enseja, de certo modo, uma reanálise da orientação contida na Informação n. 4175/2007 - SNJ.G, de acordo com a realidade normativa atual. Nos termos do entendimento ali fixado, a implantação desconforme do parcelamento não interfere, sob o aspecto dominial, nos respectivos atos de aprovação, inscrição ou registro, de modo que não há motivo para fazer prevalecer a situação fática em detrimento da projetada. Isso não impede, contudo, a regularização do parcelamento que foi objeto de implantação imperfeita, a fim de que a situação dominial se conforme à realidade fática. Assim sendo, nos casos de implantação desconforme, há uma situação transitória, na qual se encontra pendente a definição, por parte da Urbe, entre duas soluções: impor a observância do projeto do parcelamento ou preservar da situação fática existente. Durante essa pendência, não cabe ajuizar ações possessórias quanto a áreas públicas projetadas ocupadas por lotes, mas eventuais pedidos de usucapião ou retificação de área devem ser impugnados para o fim de excluir as áreas que se encontram em tal condição.

Sob o aspecto da aquisição do domínio imobiliário por parte do Município, não parece ter havido alteração nesse panorama. Com efeito, os atos formais de aprovação, inscrição e registro de parcelamento são aptos a gerar o domínio, por parte do Município, das áreas públicas previstas no respectivo plano. Essa configuração, contudo, como visto, tem um caráter resolúvel, podendo ser alterada por força da caducidade do parcelamento ou de sua regularização. Assim, a aprovação, inscrição ou registro do parcelamento dão início a uma situação transitória, mas eficaz, de domínio público, segundo a configuração ali estabelecida. Não executado o parcelamento, verifica-se sua caducidade, de modo que a configuração dominial projetada já não prevalece. Iniciado o parcelamento, este se sujeita aos mecanismos legais de controle concomitante e sucessivo, até que, com o

CÓPIA 3

2017-0.056.825-2

Esterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.630.6

18103



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

Folha de Informação nº 165

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 1º / 09 / 2017

CLAUDIA IOANNISHA
AGPP - RF 647
PGM-AJC

recebimento final das obras, caso executadas de modo regular, estabiliza-se a configuração dominial antes projetada, que se torna definitiva. Ao contrário, caso executadas as obras de modo desconforme ao plano, torna-se necessária uma regularização, a qual, quando ultimada, eventualmente com ajustes na situação de fato existente, também estabiliza a configuração do domínio público resultante do parcelamento do solo.

Por esse motivo, o regime da regularização fundiária urbana interfere seriamente com a aquisição imobiliária por parte do Município e seus desdobramentos. Assim, embora não tenha havido alteração no regime de aquisição dominial descrito na Informação n. 4175/2007 - SNJ.G, o cenário normativo da regularização fundiária foi substancialmente alterado desde 2007. Naquela ocasião, a regularização somente poderia dar-se por um procedimento que combinava uma avaliação técnica, sob a perspectiva urbano-ambiental – que culminava em um auto de regularização – e uma adequação registrária – por meio da averbação ou substituição da planta do parcelamento junto à Serventia Predial.

No entanto, a Lei Federal n. 11.977/09 modificou de modo substancial o regime da regularização fundiária, criando-lhe três modalidades: a) a regularização de interesse social; b) a regularização de interesse específico; c) a regularização dos antigos parcelamentos do solo. Esta última, que interessa mais ao caso presente, foi definida nos seguintes termos:

Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

2017-0.056.825-2



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Asterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 166

em 12/09/2017
CLAUDIA IOANNICU
AGPP - RF 647
PGM-AJC

§ 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

Essa modalidade de regularização, que a doutrina denominou *inominada*¹ ou *sumária*², passou a dispensar a aprovação de projeto, nos termos do art. 288-A, § 4º, II, da Lei Federal n. 6.015/73, na redação que lhe foi dada pela Lei Federal n. 12.424/11³. Em outras palavras, deixou de ser necessário, nessa modalidade de regularização, o licenciamento urbanístico ou ambiental – previsto, de modo expresso, para a regularização de interesse social (art. 53, § 1º). Nos termos da legislação citada, portanto, os parcelamentos implantados antes de 19.12.1979, quando integrados à cidade, deviam ser regularizados segundo a situação existente, sem que estivesse prevista nenhuma espécie de intervenção ou medida complementar, tais como implantação de áreas de uso comum ou modificação de alinhamentos. Portanto, caberia ao responsável, nesses casos, apenas apresentar os elementos gráficos para a regularização, meramente registrária, perante a Serventia Predial.

¹ MELLO, Henrique Ferraz. *Regularização fundiária inominada urbana*. In: *Revista de Direito Imobiliário*, n. 74, jan.- jun. 2013, pp. 107-140, *passim*.

² MELO, Marcelo Augusto Santana de. *O direito à moradia e o papel do registro de imóveis na regularização fundiária*. In: *Revista de Direito Imobiliário*, n. 69, jul.- dez. 2010, p. 74.

³ Vale transcrever o texto do dispositivo: "§ 4º Indepe de aprovação de projeto de regularização fundiária o registro: I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009".

CÓPIA

5
Jm

2017-0.056.825-2

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Retornado às Vagas dos Setores
AGPP - RF 647
PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Folha de Informação nº 167

em 1º/09/2017

CLAUDIA IOANNOU /
AGPP - RF 647
PGM-AJC

Tal regime foi modificado pela recente Lei Federal n. 13.465/17. Esta manteve duas categorias básicas de regularização fundiária – a Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e a Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), nos termos do art. 13, I e II, de tal diploma legal –, trazendo, igualmente, um regime para os antigos parcelamentos do solo. Quanto a esse último tema, a nova lei assim dispôs:

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

CÓPIA

167

2017-0.056.825-2



Beterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.606

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Folha de Informação nº 168

em 12/09/2017

CLAUDIA IOANNONA
AGPP - RF 647
PG: 11.10

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Como se vê, as modificações não foram significativas. Sob uma perspectiva, o texto normativo pode ser considerado até mais contundente, pois, ao invés de dispensar somente a *aprovação do projeto de regularização fundiária*, como fazia, para tal hipótese, o art. 288-A, § 4º, da Lei Federal n. 6.015/73, agora revogado (cf. art. 75 da Lei Federal n. 13.465/17), o texto em vigor afasta *todo tipo de manifestação, aprovação, licença ou alvará* de órgãos públicos. Por outro lado, os parágrafos 1º e 2º do art. 71 da Lei Federal n. 11.977/09 tratavam de dois temas que são disciplinados no regime geral da regularização fundiária urbana da Lei Federal n. 13.465/17, ao qual o *caput* do art. 69 desta lei remete. Assim, parece claro que continua a ser admitida a regularização parcial ou por iniciativa de qualquer interessado, já que ambas as possibilidades foram mantidas, em qualquer caso, pela nova lei (art. 36, § 2º e art. 14, II e III, agora com referência específica, talvez desnecessária, aos proprietários envolvidos, além da antiga menção aos beneficiários da regularização). Por outro lado, ainda que a nova lei se refira à necessidade de apresentação de elementos técnicos ao Cartório de Registro de Imóveis para fins tabulares, ela dispensa, igualmente, a elaboração de projeto sob a perspectiva urbanística ou ambiental (art. 69, § 2º). Assim sendo, é possível concluir que as normas da Lei Federal n. 13.465/17 são muito semelhantes às da Lei Federal n. 11.977/09 no tocante a essa modalidade de regularização.

CÓPIA

JB7

2017-0.056.825-2



Estadário Lucas dos Santos
AGFP - DEMARG
RP-727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Folha de Informação nº 169

em 1º/09/2017

CLAUDIA IOANNOU A. DE S.
AGFP - RF 647.074.2
para AJO

Essa similaridade é relevante não somente para aproveitamento das reflexões doutrinárias realizadas na vigência da Lei n. 11.977/09, mas também pelo fato de que as normas municipais haviam aderido às formulações da Lei Federal n. 11.977/09 no que tange à regularização sumária. Nesse sentido, tal modalidade de regularização, com possibilidade de alcance total ou parcial, feita por qualquer interessado, é expressa e especificamente prevista pela Lei Municipal n. 15.720/13:

Art. 19. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no "caput" deste artigo poderá envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar aos órgãos técnicos municipais competentes a certificação de que a gleba preenche as condições previstas no "caput" deste artigo, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro de parcelamento.

Assim sendo, nem mesmo é necessário discutir até onde iria a competência normativa de cada ente federado, bastando uma leitura conjunta dos dispositivos, federais e municipais, todos de conteúdo semelhante. Em todos eles, o que se verifica é uma deliberada separação entre duas esferas temáticas no caso dos parcelamentos anteriores a 1979: a da realidade fática, sujeita a uma avaliação sob a perspectiva urbanística e ambiental, e a do registro imobiliário. Tendo sido dispensada a análise urbanística ou ambiental, foi suprimida a primeira fase, admitindo-se a direta regularização registrária desses parcelamentos.

CÓPIA 8

2017-0.056.825-2



CÓPIA

Asterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.600.6

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO**

Folha de Informação nº 170

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 1º/09/2017
CLAUDIA IOANNOTTI
AGPP - RF 641
FCM-AJK

Portanto, no regime atualmente em vigor, não há mais a imposição de uma regularização urbanística efetuada pelo Município para o parcelamento "executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença" (art. 40 da Lei Federal n. 6.766/79). Tal continua a ser uma etapa das demais formas de regularização, em que o Poder Público deve efetuar a análise técnica do parcelamento – o que inclui uma avaliação quanto à manutenção ou desfazimento de uma situação irregular, de implantação desconforme ao projetado. Isso não ocorre, contudo, no caso da regularização sumária. Nesta, é possível afirmar que até mesmo a edição de um auto formal de regularização estaria afastada, porquanto este constituiria o ato final de um procedimento de licenciamento urbanístico efetuado *a posteriori*, ao passo que os efeitos da regularização, sob a perspectiva urbanística, ocorreriam, neste caso, tão somente *por força de lei*.

Conforme já se observou, durante a vigência da Lei Federal n. 11.977/09, em estudo específico sobre o assunto:

(...) enquanto as duas primeiras formas de regularização fundiária dependem de projeto e de aprovações urbanísticas e ambientais que a própria Lei 11.977/2009 prescreveu, e nas condições nela previstas, como vimos, aquela que estamos tratando, pertinente ao parcelamento de glebas anterior a 19 de dezembro de 1979 (Lei 6.766/1979), implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71, não depende de projeto, nem de aprovação de órgão algum. A Lei 11.977/2009 dispôs no art. 53 (regularização de interesse social) e no art. 61 (regularização de interesse específico) que ambas as espécies estão sujeitas à 'aprovação do projeto de regularização fundiária' a cargo do Município e da autoridade licenciadora ambiental competente, conforme

CÓPIA

2017-0.056.825-2



CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Beteclito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 121

em 12/09/2017

CLAUDIA IOANNOU A
AGPP - RF 647

PGM-AJC

o caso. Portanto, para as duas regularizações fundiárias – de interesse social e de interesse específico – o projeto é condição sine qua non para a instauração de ambos os procedimentos, o mesmo já não ocorre com a regularização inominada, que, diante de seu procedimento sumário, vem recebendo mesmo por alguns doutrinadores o título de 'sumária' (...)

Em outras palavras, o regime instituído pela lei nas regularizações fundiárias dos loteamentos anteriores à Lei 6.766/79, já implantados e integrados à cidade, é completamente distinto das outras duas espécies. Estamos falando, então, de um loteamento mais vetusto, que antecede a Lei 6.766/79, com ocupação já inteiramente consolidada e integrada ao perímetro urbano, e, portanto, totalmente irreversível, onde não há a mínima e mais remota possibilidade de realocação de famílias para outros espaços, sob pena de descaracterização da própria urbe e grave crise social⁴.

Vale enfrentar, ainda, a questão relativa à menção, feita pela lei, de que seriam passíveis de regularização pela via sumária os parcelamentos que *não possuam registro*. Tal trecho não merece, à evidência, ser objeto de uma interpretação literal que exclua dessa modalidade de regularização qualquer parcelamento que tenha sido objeto de alguma providência registrária. Com efeito, seria totalmente despropositada uma discriminação que levasse à impossibilidade de regularizar os parcelamentos dotados de um vício menos grave – a implantação desconforme – e permitisse a via sumária para os parcelamentos absolutamente irregulares, como os clandestinos.

⁴ MELLO, Henrique Ferraz. *Op. cit.*, pp. 109-110.

CÓPIA

2017-0.056.825-2



CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Beterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF 727.639.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 172

em 12/09/2017

Assim já apontou a doutrina, na vigência da Lei Federal n.

11.977/09:

"É claro que o fato de um loteamento se achar registrado não impede seja ele regularizado com base na sua implantação consolidada, conforme o art. 71, pois seria rematado absurdo reduzir a norma tão apenas a casos de falta de registro dos parcelamentos, segundo uma análise gramatical pura e simples do texto. O espaço físico ocupado em descompasso com a realidade do registro primário da gleba equivale, guardadas as devidas proporções, mutatis mutandis, a um mesmo espaço físico ocupado em descompasso com o registro de um dado lote, por exemplo. Tanto num quanto noutro caso há carência do registro do parcelamento de fato implantado e consolidado no tempo, pois a ocupação não respeitou o registro primário da gleba, nem o registro do parcelamento tal como concebido pelo parcelador⁵.

A interpretação teleológica certamente leva à conclusão de que a lei buscou alcançar os parcelamentos que *não possuam um registro regular*, ou seja, que *necessitam de registro*, seja ele original ou derivado. Assim, essa modalidade de regularização fundiária alcança não somente as situações em que não há, em absoluto, nenhum registro do parcelamento, mas também aquelas em que há um registro imperfeito, de modo que se faz necessário *outro registro*. Assim sendo, está dispensada igualmente a fase de avaliação urbanístico-ambiental na chamada *substituição de planta* de parcelamento, que decorre especialmente da implantação desconforme o plano original. Dessa sorte, encontram-se contemplados pela lei os parcelamentos aprovados, inscritos e até mesmo os já regularizados, desde que haja necessidade de um novo registro do parcelamento a fim de conformar a realidade tabular à situação fática consolidada.

⁵ MELLO, Henrique Ferraz. *Op. cit.* p. 122.

CÓPIA 11

2017-0.056.825-2



CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Esterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMABG
RP: 727.680.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 173

em 12 / 09 / 2017

C

Diante desse cenário, portanto, foi eliminada a possibilidade de que a Municipalidade decida fazer valer uma situação projetada anterior a 19.12.1979, relativa a um loteamento implantado e integrado à cidade. A regularização, quando realizada, deve ter finalidades meramente registrárias, limitando-se a acolher a situação implantada, porquanto ficou afastado, de modo expresso, até mesmo um juízo urbanístico-ambiental a respeito. A legislação, assim, concedeu uma espécie de *anistia* aos antigos parcelamentos consolidados, prestigiando a configuração fática ali existente.

Com essa anistia, anteciparam-se, *por força de lei*, os efeitos estabilizadores que a regularização teria, no caso concreto, sobre a já referida propriedade resolúvel decorrente dos atos de aprovação e inscrição de parcelamentos que se implantaram de modo irregular. Nesses casos, por força dos preceitos citados, permaneceram definitivamente como municipais as áreas efetivamente destinadas ao uso público, afastando-se a eficácia formal dos atos de aprovação e inscrição do parcelamento, contudo, quanto a áreas que foram objeto de ocupação consolidada por terceiros.

Isso veio a solucionar a questão fundamental que a Municipalidade tende sempre a enfrentar no tocante a tais situações de irregularidade no âmbito dos antigos parcelamentos do solo, referente à falta de um prazo para as providências a cargo da Administração, o que leva a uma permanente insegurança dos ocupantes diante da possibilidade de que o Poder Público possa fazer valer uma situação projetada, intervindo sobre a realidade implantada. Com efeito, embora haja fundamentos jurídicos para tal intervenção, a verdade é que o transcorrer do tempo torna cada vez mais

CÓPIA

12

2017-0.056.825-2

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Beteclito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.620.6PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 174

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 12/09/2017

improvável essa alternativa, até mesmo num cenário de disputa judicial⁶. Dessa sorte, nada mais apropriado do que o estabelecimento de um critério temporal em lei, definindo os limites da intervenção do Poder Público sobre situações consolidadas.

Sem embargo, é importante mencionar que a recente legislação não adotou o entendimento, o qual vem sendo prestigiado pela jurisprudência, no sentido de que é do Município o *dever* de promover a regularização do parcelamento. Assim sendo, caso a Urbe não decida realizar, o quanto antes, a etapa de regularização registrária desses parcelamentos beneficiados pela regularização sumária – o que é provável, tendo em vista as limitações de recursos inerentes à ação pública –, poderiam continuar a existir

⁶ Mencione-se, a propósito, o entendimento de VENICIO ANTONIO DE PAULA SALLES, antigo juiz da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, em sentido contrário à adoção de configuração diversa da realidade implantada: "A superação deste entrave somente pode ser obtida quando o Poder Municipal passar a aceitar que a afetação deve corresponder à passagem física da área para o uso público, correspondendo ao que foi riscado e cortado no solo e não ao que consta unicamente do irreal projeto. Com este posicionamento, empreendimentos poderão ser regularizados pela direta averbação das vias públicas e praças, sem a necessidade da planta completa. A observação tem pertinência, pois na prática a passagem do bem privado para o domínio público pelo concurso voluntário, somente pode ser realizada em atenção à realidade física, que corresponde à implantação efetiva ou aos rasgos que compõem a abertura das vias. A dificuldade apresentada tem impedido a regularização de muitas áreas, até porque, existe um certo temor das Procuradorias Municipais na adoção de posição mais 'liberal' que podem não ser entendidas como corretas pelo Ministério Público, que portanto, deve ser chamado a opinar sobre esta questão da afetação pública" (*Regularização fundiária - Considerações sobre a Medida Provisória n. 459/2009*. In: *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, ano 9, n. 1. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, jan. - jun. 2009, p. 68). A mesma controvérsia já foi assim exposta: "(...) podemos observar que do ponto de vista da dogmática pura, a questão da irregularidade dos loteamentos se resolve com o cumprimento das exigências que a legislação estabelece e estabeleceu ao loteador e que não foram atendidas ou que não foram fielmente cumpridas. Mas do ponto de vista menos formal e mais aberto num sistema prospectivo e dialético, tanto a irregularidade quanto a regularidade formal não têm por si só maior valor, senão conforme o valor objetivamente configurado num dado momento histórico e vivencial, porque interessa, antes de tudo, verificar a eficácia do projeto de loteamento, se ele atingiu sua finalidade, cumprindo a função social da propriedade" (MELLO, Henrique Ferraz. *Op. cit.*, p. 49).

CÓPIA

2017-0.056.825-2



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Bsterlito Lucas dos Santos
AGRY - DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTÓRIO

Folha de Informação nº 1

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 12/09/2017

situações como aquela verificada no caso presente, em que há uma configuração fática incompatível com os atos formais originários de inscrição ou registro, ou até mesmo com a averbação da regularização de um determinado parcelamento do solo.

Sob este aspecto, as leis mencionadas acabaram por definir, também, uma espécie de válvula de escape. De um lado, admitiu-se que a regularização seja promovida por seus beneficiários, individual ou coletivamente e, mais recentemente, pelos proprietários envolvidos (art. 50 da Lei Federal n. 11.977/09 e art. 14, II e III, da Lei Federal n. 13.465/17, bem como art. 5º da Lei Municipal n. 15720/13); de outra parte, como visto, permite-se que a regularização sumária se refira à totalidade ou a parcelas da gleba (art. 71, § 1º da Lei Federal n. 11.977/09 e art. 36, § 2º da Lei Federal n. 13.465/17, repetidos pelo art. 19, § 1º, da Lei Municipal n. 15720/13). Diante de tais preceitos, passou a ser inteiramente viável que um determinado interessado pleiteie a regularização de seu lote, requerendo que sua situação registrária seja compatibilizada com a realidade implantada.

Daí a necessidade de reavaliar, no contexto normativo atual, a orientação no sentido de que as medidas relativas a invasões de propriedades municipais, decorrentes de implantação irregular de parcelamentos do solo, relacionadas a ações possessórias, deveriam aguardar, em qualquer caso, providências, por parte da Municipalidade, no sentido de regularizar tais loteamentos, ou que, enquanto tal não ocorresse, seria o caso de impugnar pedidos de usucapião e retificação de área com fundamento em uma interferência dessa natureza. Havendo informação no sentido de que a invasão decorre da implantação irregular de parcelamento anterior a 19.12.1979, implantado e integrado à cidade, nada resta senão reconhecer

CÓPIA

2017-0.056.825-2



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Asterlito Lucas dos Santos
AGPE - DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 17

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 1º/09/2017

acertamento dominial efetuado *ex lege*, não sendo mais possível, assim considerar pendentes eventuais medidas possessórias relativas a tais áreas, nem entender como apropriadas impugnações fundadas na interferência de áreas usucapiendas e retificandas com próprios municipais previstos originalmente em loteamentos projetados, conclusão que é reforçada pela análise da realidade subjacente a cada uma dessas alternativas procedimentais.

Com efeito, no caso das situações em que se cogitaria medidas de caráter possessório, não parece assistir à Municipalidade o direito de sustentar a necessidade de desocupar áreas que, nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 13.465/17 e do art. 19 da Lei Municipal n. 15720/13, *devem* ser mantidas segundo sua configuração atual. No passado, a pendência de uma situação de análise técnica podia justificar-se pela necessidade de avaliar se a configuração existente realmente seria adotada na planta de regularização; no contexto da regularização sumária, ao contrário, já não há decisão substantiva a ser tomada, uma vez que será o caso, tão somente, de preservar a realidade fática existente.

No tocante às ações de usucapião e de retificação de áreas, no caso verificado que se trata de situação sujeita à referida regularização sumária, já não parece haver fundamento para que a Municipalidade continue a promover a impugnação de eventuais interferências com áreas públicas previstas em loteamentos implantados em divergência com o projeto. De fato, se o interessado tem à sua disposição a possibilidade de requerer a regularização do parcelamento no tocante a seu lote, como visto, não parece adequado impedi-lo que o faça, ainda que de modo implícito, por meio de pedido de usucapião ou de retificação de área.

CÓPIA

2017-0.056.825-2



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Estorilo Lucas dos Santos
AGPP-DEMAR
RF: 727.630.6

fl. 115

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 1º/09/2017

Sob tal aspecto, o usucapião é expressamente referido pela Lei Federal n. 13.465/17 como instituto jurídico apto a ser empregado no âmbito da regularização fundiária (art. 15, II), ao passo que a retificação registrária tem nítidos propósitos de regularização, servindo para adequação das informações tabulares à realidade, observado que o rol de instrumentos passíveis de utilização na regularização não é taxativo (art. 1º, *caput*, da mesma lei). Assim sendo, nas áreas que estariam sujeitas à chamada regularização fundiária sumária, tais pedidos devem ser compreendidos como requerimentos de regularização ou, pelo menos, como abrangentes de um pedido de regularização, a serem analisados segundo o regime jurídico pertinente.

Não seria razoável, a propósito, que a Municipalidade exigisse para não impugnar tais pedidos, que eles fossem formulados sob a expressa designação de regularização fundiária, ou que atendessem especificamente aos requisitos do art. 69, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/17. Na verdade, não parece que a Urbe possa apresentar impugnação a um pedido de usucapião ou de retificação de registro com base em matéria procedimental – cujo controle não lhe cabe –, mas apenas em função de motivos substanciais, como a existência, real ou potencial, de interferência com áreas públicas.

Por outro lado, vale observar que os documentos exigidos no dispositivo em questão dizem respeito à caracterização técnica da área a ser regularizada, elaborada por profissional habilitado, elementos que fazem parte ordinariamente da instrução de pedidos de usucapião e retificação de registro (art. 69, § 1º, I e II). No mais, exige-se a apresentação de "documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade", elemento que deve ser considerado dispensável sempre que a instrução técnica necessária a

CÓPIA

2017-0.056.825-2



Hesterlito Lucas dos Santos
AGPP-DEMARCG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Folha de Informação nº 171

em 1º, 09, 2017

manifestação da Urbe nos procedimentos de usucapião e retificação de registro venha a propiciar essa conclusão.

Em tese, eventual objeção decorreria de uma leitura do dispositivo segundo o qual somente caberia esse registro no tocante à totalidade do parcelamento, e não a cada lote dele integrante. Tal interpretação, contudo, não se sustentaria diante do fato, já mencionado, de que a lei permite que a regularização sumária utilize dos instrumentos por eles referidos (art. 69, *caput*), sendo a regularização admitida em partes (art. 36, 2º). Ademais, a hipotética exigência de uma regularização sempre referente à totalidade do parcelamento impediria, na prática, a ação de um legitimado pela norma aplicável (art. 14, II e III, da Lei Federal n. 13.465/17) e frustraria a utilização de um instrumento que se mostra adequado à regularização (art. 15, *caput*, da mesma lei), tudo sem benefício substancial de ordem prática para quem quer que seja.

Com efeito, caso se exigisse a regularização por procedimento próprio, realizada pelo conjunto de beneficiários – ou seja, por todos os proprietários ou possuidores de lotes em um parcelamento irregular –, o enorme esforço imposto a tais munícipes não traria diferença alguma no tocante ao posicionamento da Urbe, que não poderia impugnar o pedido de regularização caso compatível com a realidade implantada. Por outro lado, se os pedidos individuais de usucapião ou retificação de registro fossem objeto de impugnação, com remessa das partes às vias ordinárias, restaria à Urbe sustentar o domínio público sobre as áreas de ocupação consolidada sob o argumento de que, embora houvesse fundamento legal para a manutenção da situação existente, isso não poderia ocorrer porque ela própria, a Municipalidade, deixou de tomar as providências para a regularização, o que

CÓPIA

2017-0.056.825-2
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Bsterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF 727.630.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

do processo nº 2009-0.142.476-1

Folha de Informação nº 179

em 1º / 09 / 2017

CLAUDIA IOANNOU A
AGPP - RF 647

já poderia – ou deveria, como entende grande parte da jurisprudência – ter ocorrido há décadas.

Isso mostra o quão irrelevante é o fato de o pedido de ter sido formulado por um proprietário isoladamente sob o rótulo de usucapião ou retificação de registro, contingências que não devem alterar o posicionamento substancial da Municipalidade a respeito. Mais ainda: fica claro que eventual impugnação, baseada na ausência de um procedimento legal de regularização registrária, apenas exporia a Urbe a litigar contra a realidade fática e jurídica. Na verdade, para o Município o que tem maior relevância é justamente a fase de análise urbanística e ambiental, não a registrária. Se a primeira foi substituída por uma solução geral, efetivada *ex lege* e independentemente de procedimento, é o quanto basta para nortear o posicionamento a ser adotado quanto à matéria.

Dessa sorte, independentemente de se tratar de um pedido designado como *regularização fundiária*, *usucapião* ou *retificação de registro imobiliário*, parece que a Municipalidade deverá limitar-se a verificar a preservação dos próprios municipais. Tal verificação, caso acolhida a tese aqui sustentada, deverá pautar-se, nos casos em questão, pela realidade implantada e agora anistiada, nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 13.465/17 e do art. 19 da Lei Municipal n. 15.720/13, e não mais segundo as plantas originais relativas ao parcelamento aprovado ou inscrito. Assim sendo, se for apurado, de fato, que se trata de um caso de regularização sumária, não parece possível que a Municipalidade questione o mérito da configuração de áreas atualmente existente, não havendo, assim, fundamento para o ajuizamento de uma ação possessória ou para eventual impugnação ao pedido de usucapião ou retificação de área.

CÓPIA 18

2017-0.056.825-2



Estorilo Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

Folha de Informação nº 181

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 12/09/2017

CLAUDIA IOANNINO
AGPP - RF 64
PGMA

Portanto, tendo em vista as alterações legislativas verificadas desde então no tocante ao regime da regularização fundiária, parece necessário ajustar o entendimento adotado na Informação n. 4175/2007 - SNJ.G, para o fim de que seja efetuada, em todos os casos de invasão de áreas destinadas como públicas no âmbito de parcelamentos do solo implantados de modo irregular, a apuração, por parte de SEHAB, quanto a se o parcelamento ocorreu anteriormente a 19.12.1979 e se ele se encontra implantado e integrado à cidade. Em caso afirmativo, não será o caso de que a Municipalidade tome providências possessórias em relação à interferência apurada, nem deverão ser impugnados os pedidos de usucapião e de retificação de área relativos a áreas projetadas em loteamentos que estão ocupadas por lotes.

Cientificada da irregularidade do parcelamento, SEHAB poderá avaliar, em sua esfera de competências, a prioridade do caso em suas diversas iniciativas de regularização. Sem embargo, DEMAP não necessitará mais aguardar as providências por parte de SEHAB em tais casos, se a situação existente for compatível com aquela implantada anteriormente a 19.12.1979.

No demais casos, contudo, em que não for apurada a implantação do parcelamento e sua integração à cidade anteriormente a 19.12.1979, DEMAP deverá continuar a proceder nos termos definidos na Informação n. 4175/2007 - SNJ.G, solicitando de SEHAB a regularização do parcelamento e aguardando tais providências. Entre essas providências está a recentíssima legitimação fundiária (art. 23 da Lei Federal n. 13.465/17), cuja complexidade certamente ensejará estudos próprios que ultrapassam os limites das questões aqui enfrentadas.

CÓPIA

19
fhy

2017-0.056.825-2



Estelito Lucas dos Santos
AGPP/DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 12/09/2017

CLAUDIA IOANNOLI
AGPP - RF 8
PGM-A

Observe-se, ademais, que nos loteamentos anteriores vigência do Decreto-Lei Federal n. 58/37 já se entendia prevalecer a realidade implantada, em razão do regime jurídico vigente na época (cf. Informações n. 783/2013, 465/2014 e 1066/2014 - SNJ.G). O mesmo vale no tocante aos loteamentos posteriores cujos atos de aprovação não produziram efeitos, por terem sido objeto de caducidade, nos termos da própria Informação n. 4175/2007 - SNJ.G (cf. Ementa n. 11.425 - PGM.AJC e Informação n. 764/2015 - PGM.AJC), ou na hipótese de problemas técnicos intrínsecos insuperáveis na planta do parcelamento adotada como referência, que afaste seu valor para fins dominiais (cf. Informação n. 488/2015 - PGM.AJC, acolhida pela Informação n. 1167/2015 - SNJ.G). Verificada uma dessas situações, não é necessário que DEMAP consulte SEHAB a respeito da existência dos requisitos para a regularização sumária, uma vez que a situação dominial, já consolidada segundo a realidade fática, independe das questões consideradas no presente parecer.

Ressalte-se, no mais, por oportuno, que a tese aqui sustentada se restringe à interpretação do valor jurídico a ser dado, no contexto atual, a plantas de parcelamentos inscritos, aprovados ou regularizados anteriores a 19.12.1979. Os dispositivos legais invocados referem-se a uma *realidade específica* a dos parcelamentos do solo que, por alguma razão, não lograram ser plenamente concluídos sob as diversas perspectivas regulatórias, de modo a alcançar uma situação de regularidade não conseguindo alcançar uma implantação compatível com a realidade formal outrora subjacente. De outra parte, o entendimento está baseado em uma compreensão abstrata de uma contraposição entre documentos formais e a realidade fática, não podendo antecipar as diversas particularidades que podem acontecer nos casos concretos. Assim sendo, caso acolhida, a tese aqui desenvolvida não serviria, é claro, para legitimar toda espécie de antiga

CÓPIA

2017-0056.825-2

Estrelito Lucas dos Santos
AGPP - DEMABG
RF 727.620.6

11720



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 182

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 1º / 09 / 2017

CLAUDIA IOANNIDOU
AGPP - RF 64
PGM-A

ocupação de próprios municipais que não esteja relacionada especificamente à questão ora enfrentada, nem dispensaria uma análise de cada caso para a verificação de alguma particularidade que pudesse levar a uma conclusão distinta.

De todo modo, no caso presente, em que a questão central se limita a uma incompatibilidade da implantação com a planta averbada do parcelamento, a tese comportaria inteira aplicação, sendo o caso de apontar, pois, que não houve ainda análise de SEHAB a respeito do possível enquadramento do parcelamento do solo à hipótese de regularização sumária. Assim, parece apropriado, caso acolhido o entendimento acima proposto, que os autos sejam restituídos àquela Pasta para que se informe, em específico, se o parcelamento em questão se deu anteriormente a 19.12.1979 e se ele se encontra implantado e integrado à cidade (art. 69 da Lei Federal n. 13.465/17 e art. 19 da Lei Municipal n. 15.720/13).

São Paulo, 14/ 08 / 2017.

João Fernando Ferreira Brega
JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 173.027
PGM

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, /2017.

Ticiano Nascimento de Souza Salgado
TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 175.186
PGM

2017-0.056.825-2



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Estabelecimento de Santos
AGPP - 1111111111
R. 227.610.5

11.12

Folha de Informação nº 183

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 1º/09/2014

CLAUDIA IOANNINA DE S
AGPP - RF 847 074.2
PGM

INTERESSADO: José Elísio de Souza

ASSUNTO: Ação de usucapião. Exclusão de interferência com alinhamento viário. Equacionamento da situação de fato do imóvel público excluído da ação.

Informação n. 1201/2017 - PGM-AJC

PGM

Senhor Procurador Geral

Encaminho-lhe o presente, nos termos do entendimento da Assessoria Jurídico Consultiva desta Coordenadoria Geral, propondo manifestação de SEHAB quanto à realização do loteamento anteriormente a 19.12.1979, bem como quanto à sua implantação e integração à cidade, nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 13.465/17 e do art. 19 da Lei Municipal n. 15.720/13.

São Paulo, 22/08/2017.

CÓPIA

TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM

JFB/TNSS

2017-0.056.825-2

Asterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMABG
RF: 727.620.6

1127



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 184

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 12/09/2017

INTERESSADO: José Elísio de Souza

CLAUDIA GARNHOJA DE S
AGPP - RF 647.374.2

ASSUNTO: Ação de usucapião. Exclusão de interferência com alinhamento viário. Equacionamento da situação de fato do imóvel público excluído da ação.

Cont. da Informação n. 1201/2017 – PGM.AJC

SEHAB

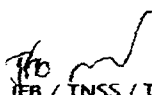
Senhor Secretário

Encaminho-lhe o presente, nos termos do entendimento da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, para manifestação quanto à situação relativa ao loteamento em questão, em especial quanto a se ocorreu anteriormente a 19.12.1979 e se está implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 69 da Lei Federal n. 13.465/17 e do art. 19 da Lei Municipal n. 15.720/13.

São Paulo, 12/09/2017.

CÓPIA


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 175.805
PGM


JFB / TNSS / TR

2017-0.056.825-2



Esterlito Lucas dos Santos
AGPP - DEMABG
RF 847 074 2

11.12

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 192

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 02/10/2017

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 847 074 2
PGM-AJC

INTERESSADO: José Elísio de Souza

ASSUNTO : Ação de usucapião. Exclusão de interferência com alinhamento viário. Equacionamento da situação de fato do imóvel público excluído da ação.

Informação nº 1.461/2017 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhora Procuradora Coordenadora**

Conforme exposto pelo DEMAP às fls. 149/150, após a impugnação da Municipalidade, foi excluída a interferência apontada na ação de usucapião objeto destes autos.

Ocorre que foi constatada a implantação do parcelamento em desacordo com a planta de regularização, que, por sua vez, foi elaborada com base na planta aprovada (fls. 158, último parágrafo).

Assim, os autos foram encaminhado à SEHAB para exame da viabilidade da substituição do documento, nos termos da orientação estabelecida na Informação nº 4175/2007-SNJ.G (fls. 151).

A SEHAB, no entanto, esclareceu que considera inviável a substituição da planta do plano primitivo em casos como dos autos, em que o loteamento foi inscrito há muitos anos (fls. 159). Diante desse quadro, o DEMAP submeteu o assunto à PGM (fls. 161).

É o relatório.

CÓPIA

2017-0.056.825-2



Estelito Lucas dos Santos
AGPP - DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 193

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 12/10/2014 C.
CLAUDIA IOANNIOU A. DE SO
AGPP - RF 647.074.2
PGM-A.10

De acordo com a orientação da Secretaria dos Negócios Jurídicos fixada na Informação nº 4175/2007-SNJ, as áreas públicas são adquiridas por força dos atos de aprovação, inscrição ou registro do parcelamento, não podendo a implantação em desacordo com o respectivo projeto produzir efeitos em relação ao Município. Assim, as desconformidades de implantação deveriam ser solucionadas, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.766/79, mediante a substituição da planta original, ficando prejudicada a adoção de medidas possessórias até a conclusão da análise pela unidade técnica competente, em razão da possibilidade de alteração da situação existente. Enquanto isso, a Municipalidade deveria continuar impugnando as ações de usucapião, bem como os procedimentos de retificação de registro imobiliário, conforme a situação jurídica existente.

A referida orientação, no entanto, foi objeto de nova análise às fls. 162/182 destes autos (Ementa nº 11.773), em razão das alterações legislativas ocorridas desde então. De fato, conforme ressaltado na mencionada manifestação, a Municipalidade, no regime atualmente em vigor (art. 69 da Lei Federal nº 13.465/17 e art. 19 da Lei Municipal nº 15.720/13), não pode mais pretender fazer valer uma situação projetada antes de 19/12/1979 nos casos em que o loteamento foi implantado antes da mencionada data e está integrado à cidade.

Assim, nesses casos, devem ser consideradas municipais apenas as áreas efetivamente destinadas ao uso público.

Por outro lado, não existe mais a imposição de que a regularização fundiária seja realizada pelo Município, devendo a SEHAB avaliar, no âmbito de sua competência, a prioridade do caso concreto submetido à sua apreciação.

CÓPIA

2

2017-0.056.825-2



Aterrito Lucas dos Santos
AGPP-DEMARG
RF: 727.620.6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Folha de Informação nº 194

do processo nº 2009-0.142.476-1

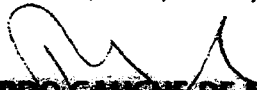
em 12/10/2017
CLAUDIA IGANNOU A. DE SO
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AIC

Desse modo, o DEMAP, não necessita mais aguardar as providências da alçada da referida pasta nos casos em que for constatada a implantação do parcelamento e sua integração à cidade antes de 19/12/1979.

No caso dos autos, as duas condições podem ser consideradas atendidas, conforme informado pela SEHAB (fls. 188/189).

Diante do exposto, recomendo a devolução dos autos ao DEMAP para ciência e aplicação da nova orientação a situações semelhantes.

São Paulo, 27/09/2017.


RICARDO GANCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 28/09/2017.


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM

2017-0.056.825-2



Esterlinha dos Santos
AGPP - DEMARG
RF 727.000.6

fl. 126

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO**

Folha de Informação nº 195

do processo nº 2009-0.142.476-1

em 02/10/2017

CLAUDIA ICANNOU A. DE S
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: José Elísio de Souza

ASSUNTO : Ação de usucapião. Exclusão de interferência com alinhamento viário. Equacionamento da situação de fato do imóvel público excluído da ação.

Cont. da Informação nº 1.461/2017 – PGM.AJC

DEMAP G

Senhora Diretora

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, restituo estes autos para ciência do parecer de fls. 162/182 (Ementa nº 11.773), acolhido pelo senhor procurador geral (fls. 184), devendo a nova orientação, portanto, ser observada em casos semelhantes.

São Paulo, 02/10/2017.

TRIGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM

PGM / TNSS

PA142476-usucapião-RGM

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

127

do Processo nº 2017-0.056.825-2 em 31/01/2018 (a)

Assessor Lucas dos Santos

AGPP - DEMARG

RP: 727.620.6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 519/16, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que objetiva denominar Rua Cristóvão Ribeiro da Fonseca o logradouro situado entre as Ruas Doliarina e João do Paraíso, paralela às Ruas Estado do Amazonas e Lagoa Bonita, no Distrito de São Mateus, Prefeitura Regional de São Mateus. QF 149.097. Estudo de domínio incidental. Jardim Paraguassu. Loteamento aprovado e inscrito. Divergência entre o plano projetado e a realidade implantada. Parcelamento anterior a 19.12.1979. Regularização *ex lege*. Prevalhecimento da situação da realidade implantada. Via aberta. Matrículas que descrevem confrontação com ela (nºs 201.820 e 202.584). Precedente específico no sentido do prevalhecimento da realidade implantada envolvendo o Jardim Paraguassu firmado, incidentalmente, no p.a. nº 2002-0.198.749-6 (Ementa nº 1542/2017-PGM.AJC), que acompanhou ação de usucapião aforada por Arnaldo de Almeida Marin.

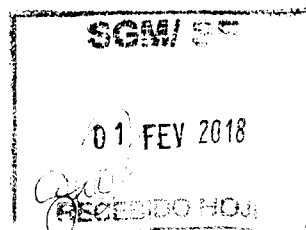
Informação nº 0556/2018 – DEMAP. G

CÓPIA

SGM.ATL

Sra. Assessora Chefe

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 32, § 3º, inciso II, letra C, do Decreto nº 57.263/2016, acolho o parecer de DEMAP 11 no sentido da caracterização da titularidade municipal sobre o logradouro situado entre as Ruas Doliarina e São João do Paraíso, paralela às Ruas Estado do Amazonas e Lagoa Bonita, no Distrito de São Mateus, Prefeitura Regional de São Mateus, assinalada em amarelo na QF 149.097.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 128

do Processo nº 2017-0.056.825-2 em 31/01/2018 (a) **Estorilo Lucas dos Santos**
AGPP - DEMARG
RF: 727.680.6

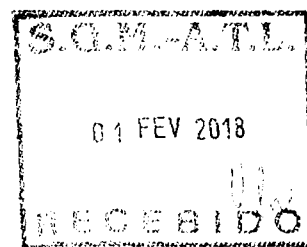
Nessa esteira, restituo o presente para prosseguimento, recomendando, ademais, que CGPATRI, SF e a Prefeitura Regional de São Mateus tenham conhecimento das conclusões alcançadas para atualização de seus cadastros.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 729.561.8.00 - OAB/SP nº 169.314
Procuradora Diretora

CCCC/vasrc





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - **SMUL**
Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento - **CASE**
Divisão de Logradouros e Edificações - **DLE**

Folha de informação nº 150

do processo nº 2017-0.056.825-2

em 26/02/2018 (a)

Arq. Lillian Lie Okamoto Yatabe
NEC-2

Interessado: SGM ATL III – Vereador Toninho Vespoli

Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 519/16

Local: Rua Cristóvão Ribeiro da Fonseca

SMUL CASE DLE

Engº Fábio

De ordem do Sr. Diretor, solicitamos, por gentileza, confirmar nos termos do parecer de DEMAP 11 às fls.96 a 99 e de DEMAP-G às fls.127 e 128, quanto à oficialização do logradouro situado entre as ruas Dolarina e São João do Paraíso, paralela às ruas Estado do Amazonas e Lagoa Bonita, no setor 149, quadra 97, demarcada em fls.9 e 21.

São Paulo, 26/02/2018

CÓPIA

Arq.ª Lillian Lie Okamoto Yatabe
Divisão de Logradouros e Edificações- DLE
SMUL/CASE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - **SMUL**
Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento - **CASE**
Divisão de Logradouros e Edificações - **DLE**

Folha de informação nº 13

do processo nº 2017-0.056.825-2

em 28/02/2018 (a)

Interessado: SGM ATL III – Vereador Toninho Vespoli

Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 519/16

Local: Rua Cristóvão Ribeiro da Fonseca

SMUL CASE G

Sra. Coordenadora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"A rua inominada, localizada entre as ruas Estado do Amazonas e Lagoa Bonita, passa a denominar-se "Rua Cristóvão Ribeiro da Fonseca."

Considerando as manifestações de DEMAP às fls. nº 127 e 128 e o parecer de fl. 130 verso, retificamos nossas respostas aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 3 conforme segue:

Item 1 – sim é bem público.

Item 2 – sim é oficial e não possui número de Cadlog.

Item 3 – não consta denominação atual ou anterior.

Item 4 – a denominação proposta, "Cristóvão Ribeiro da Fonseca" não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém o texto do artigo 1º deveria constar como:

"Fica denominado Travessa Cristóvão Ribeiro da Fonseca, o logradouro com início na Rua Doliarina, entre as ruas Estado do Amazonas e Lagoa Bonita e término na Rua São João do Paraíso, localizado no setor 149, quadra 97, situado no Distrito de São Mateus, na Prefeitura Regional de São Mateus."

Item 6 – não, pelas características do local classificação correta quanto ao tipo é Travessa.

São Paulo, 28/02/2018


Arq. Francisco Caldas Gil
Diretor de Divisão Técnica
SMUL CASE DLE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento – CASE
Rua São Bento, 405 – 22º andar – sala 223A – São Paulo – SP - CEP: 01011-100 – Fone 3243-1044

Folha de informação nº 132

Do Processo nº 2017-0.056.825-2

em 28/02/2018

Cleusa Maria de Camargo
AGPP
SMUL/CASE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 519/16 – Proposta: denominação da Travessa Cristóvão Ribeiro da Fonseca – Autoria: Vereador Toninho Vespoli.

INFORMAÇÃO: 100/CASE/2018

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Chefe

Atendendo à solicitação de fl. 129, retornamos o presente com a manifestação de CASE/DLE às fls. 130 e 131, acerca do Projeto de Lei nº 519/16.

CÓPIA

São Paulo, 28 / 02 / 2018


LUCILA A. S. MAGALHÃES

Coordenadora Geral
Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de
Licenciamento - CASE


AGGF/acgf

